



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Flávio Arns

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 1.511-C, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, nos seguintes termos:

I - interferir indevidamente na comunhão de vida instituída pela família, ressalvadas as hipóteses de atuação estatal necessária à proteção de direitos fundamentais, em especial de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis.

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso I exige ajuste redacional para afastar a interpretação de que a inviolabilidade da vida familiar impede a ação protetiva do Estado em casos de violação de direitos.

A vedação genérica de “interferência na comunhão de vida instituída pela família” não pode ser compreendida como obstáculo à atuação estatal e ministerial em situações de risco, violência doméstica contra a mulher, negligência ou violência contra crianças e adolescentes.

Uma redação mais adequada preserva a autonomia familiar sem enfraquecer a tutela de direitos fundamentais no ambiente doméstico. Assim,



o texto ganha precisão, coerência com o Código Civil e maior segurança interpretativa.

Sala da comissão, de de .

**Senador Flávio Arns**  
**(PSB - PR)**

